



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 07197/14

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Interessada: Rômulo Soares Polari

EMENTA: Administração Municipal. Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa. Tomada de Preços nº 33002/2014 seguida do Contrato nº 03/2014. Regularidade da Tomada de Preços e do Contrato dela decorrente. Recomendação à 1ª Câmara no sentido de encaminhar peças dos presentes autos à SECEX-PB. Recomendação à Secretaria do Planejamento.

ACÓRDÃO AC1 TC- 1258/2015

RELATÓRIO

ENTE: Secretaria de Planejamento do Município de João Pessoa.

LICITAÇÃO: Tomada de Preços nº 33002/2014.

OBJETO: Seleção de empresa para urbanização das ruas transversais do Jardim Oceania em João Pessoa-PB.

PROPONENTE(S)/VENCEDOR(ES): Construtora Terra Brasil Ltda. EPP.

CONTRATO: nº 03/2014, de 06 de maio de 2014 (fls. 239-251);

VALOR: R\$ 623.186,15 (seiscentos e vinte e três mil, cento e oitenta e seis reais e quinze centavos).

MANIFESTAÇÃO DA AUDITORIA: A auditoria considera regular o procedimento licitatório e o contrato decorrente

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO: Oral, na sessão, em harmonia com o Órgão de Instrução.

VOTO DO RELATOR

Srs., Conselheiros:

Compulsando o álbum processual, confesso que me causou espécie a rapidez verificada entre a assinatura do contrato e os pagamentos realizados que se supõe, realizados depois de concluídos os serviços.

Pois bem, Estranha-me muito o fato de que o contrato assinado em 06/05/2014 (fl. 239/251) tenha permitido em 04 e 06 de junho a emissão dos empenhos 80187 e 80188 pela unidade executora municipal (UEM) nos valores de R\$ 438.750,00 e R\$ 184.436,05, conforme informação extraída do SAGRES.

De acordo com o histórico dos ditos empenhos, os recursos são oriundos do contrato de repasse 0259807/10 do Ministério do Turismo/Caixa Econômica Federal, assim, sendo Federal a origem dos recursos, resta-me, tão somente, votar no sentido de que esta Egrégia Câmara:

1. Julgue REGULAR a Tomada de Preços nº 33002/2014 e o Contrato nº 03/2014, dela decorrente;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 07197/14

2. Encaminhe peças dos autos (Relatório e a presente decisão à Secretaria do Controle Externo do TCU na Paraíba SECEX-PB) para subsidiar qualquer análise que porventura ainda subsista naquele órgão.
3. Recomende à Secretaria do Planejamento do Município, através de seu titular que, nos termos da lei 8.666/93, quando da feitura de novos procedimentos licitatórios, atente pela transparência nos objetos dos contratos, de modo a deixar o objeto e o fim a que se destinam bem definidos e, assim sendo, evitando dúvidas quanto à sua execução.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

ACORDAM os membros integrantes da **1ª CÂMARA** do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1. **Julgar REGULAR a Tomada de Preços nº 33002/2014 e o Contrato nº 03/2014**, dela decorrente;
2. Encaminhar peças dos autos (Relatório e a presente decisão à Secretaria do Controle Externo do TCU na Paraíba SECEX-PB) para subsidiar qualquer análise que porventura ainda subsista naquele órgão.
3. Recomendar à Secretaria do Planejamento do Município, através de seu titular que, nos termos da lei 8.666/93, quando da feitura de novos procedimentos licitatórios, atente pela transparência nos objetos dos contratos, de modo a deixar o objeto e o fim a que se destinam bem definidos e, assim sendo, evitando dúvidas quanto à sua execução.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 26 de março de 2015.

Em 26 de Março de 2015



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO